



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1004787-22.2023.8.26.0302
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000384466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004787-22.2023.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado RICARDO APARECIDO ASCÊNCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1004787-22.2023.8.26.0302
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

APELADO: RICARDO APARECIDO ASCÊNCIO

COMARCA: JAÚ

EMENTA: Prestação de serviços - Fornecimento de energia elétrica - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada pretensão indenizatória - TOI unilateral que, isoladamente considerado, não se presta a comprovar a irregularidade no medidor - Dívida inexigível - Ausência de negativação do nome do autor e de suspensão do serviço - Danos morais não configurados - Apelo parcialmente provido.

VOTO Nº 52.692 (Processo digital)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pretensão indenizatória, derivada de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 224/229, relatório adotado.

Apelou a ré, buscando a reforma da decisão. Pediu efeito suspensivo. Aduziu, em suma, que realizou inspeção na unidade consumidora e lavrou termo de ocorrência e inspeção (TOI), no qual foi constatada a existência de *“Medidor de Energia Ativa com Manipulação nas Ligações, Ausência de Lacres na Caixa de Medição e no*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1004787-22.2023.8.26.0302
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Borne do Medidor". Alegou que houve a regularização do medidor no ato da inspeção. Disse que cumpriu o dever de garantir o acesso do consumidor à realização da averiguação. Invocou legalidade do procedimento adotado e do cálculo de apuração do prejuízo no período de irregularidade, nos moldes da Resolução Normativa nº 1000 da ANEEL. Brandiu contra a declaração de inexigibilidade de débito, bem como pela condenação por danos morais, protestando pelo decreto de improcedência da lide. Discorreu amplamente sobre os temas, colacionando vasta jurisprudência em abono à sua tese.

Processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de ação por meio da qual o autor objetiva a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 5644,07, proveniente do TOI nº 787605984, lavrado em 10 de fevereiro de 2023; bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em seu favor.

Diante do pronto julgamento do recurso e da ausência dos requisitos legais autorizadores, é descabida a concessão de efeito suspensivo.

A concessionária de serviço de fornecimento de energia, após realizar inspeção na unidade consumidora, constatou adulteração no relógio medidor do autor.

Com efeito, considerando a evidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1004787-22.2023.8.26.0302
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

hipossuficiência técnica do autor em relação à aferição de consumo e a impossibilidade de produzir prova negativa; era da requerida o ônus da respectiva prova.

Todavia, ela não logrou êxito em demonstrar suas afirmações no tocante à regularidade das medições e à legalidade da cobrança.

Ao contrário, o procedimento realizado foi unilateral, sem observância do devido processo legal no âmbito administrativo, sobretudo porque o medidor não foi preservado.

E a ré, instada a especificar provas, não postulou pela produção de perícia em juízo, o que seria primordial para evidenciar a alegada irregularidade.

A esse respeito, como bem sintetizou o magistrado “a quo”, *verbis*:

"Neste ponto o teor do TOI não contém qualquer laudo, relatório ou justificativa técnica para descrever precisamente qual a "manipulação" constatada (em quais ligações e gerando quais consequências) e como ela produziu prejuízo à medição de consumo - nada a amparar a conclusão de redução da medição de consumo de energia.

Máxima vênia e devido respeito, o TOI lavrado essencialmente limita-se à ambígua e imprecisa expressão de "manipulação nas ligações" (ou abreviação menos compreensível de "manip ligações") sem demonstrar efetivo nexo causal com prejuízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1004787-22.2023.8.26.0302
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em exposição do devido fundamento técnico para a conclusão.

Para tanto, verifica-se que a parte requerida trouxe aos autos fotografia realizada à distância que não permite identificar precisamente a abrangência da irregularidade, além de meramente indicativa de uma aparente avaria em parte da fiação exposta (fls. 160).

Deste modo, a análise da prova revela que o TOI não foi lavrado com o respaldo em descrição e avaliação técnicas de forma clara e adequada para demonstrar a conclusão de existência de desvio de consumo, com violação do art. 590, III, da Resolução 1.000/2021 da ANEEL.

Mas não é só.

Também não se verifica a realização da avaliação do histórico de consumo (nos termos do item IV do art. 590 da Resolução 1.000/2021 da ANEEL) para demonstrar o nexo causal entre a irregularidade e o reflexo no prejuízo da medição, inclusive demonstrando eventual proporcionalidade e coerência a justificar cobrança por prejuízo que é meramente presumido."

Sobre o tema, esta Corte tem orientado:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECONVENÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE REALIZADA PELA PARTE AUTORA NÃO DEMONSTRADA PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RECURSO DESPROVIDO. Inviável o reconhecimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1004787-22.2023.8.26.0302
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fraude lastreado apenas nas afirmações da concessionária. Competia-lhe demonstrar a regularidade de seu procedimento e que a manipulação no medidor realmente existiu e conduziu a leitura inferior da energia efetivamente consumida, o que não ocorreu de modo suficiente.” (Apelação Cível 1000411-52.2023.8.26.0638; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024)

“AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULOS E DÍVIDAS C.C.
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Prestação de serviços. Energia elétrica. Inspeção da Concessionária demandada, que atribui ao consumidor fraude no relógio medidor, com lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), com apuração do consumo e cobrança de R\$ 17.608,23, referentes ao período de setembro de 2019 a abril de 2022. Demandante que nega a fraude e pede a declaração de inexigibilidade do débito, com indenização moral. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da ré, que insiste na improcedência da Ação, com pedido subsidiário de redução da indenização moral arbitrada. EXAME: Cobrança indevida ante a ausência de prova da cogitada irregularidade. "TOI" unilateral que não basta para a comprovação de fraude no medidor de consumo do imóvel. Fornecedora que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado na inicial. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Declaração de inexigibilidade da cobrança que era mesmo de rigor. Dano moral não configurado. Mero inadimplemento contratual, com ameaça de corte que não se concretizou. Dissabor que não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. Caso que comporta a aplicação da sucumbência recíproca, "ex vi" do artigo 86, "caput", do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1004787-22.2023.8.26.0302
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1032361-44.2022.8.26.0564; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot;
Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo
do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de
Registro: 31/01/2024)

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - FORNECIMENTO DE ENERGIA
ELÉTRICA - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA - Irregularidades na
medição de consumo de energia - Ausência de provas e de
preservação do cenário fraudulento alegado - Termo de Ocorrência e
Inspeção (TOI) lavrado de forma unilateral - Não observância dos
princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório - Prática
abusiva - Necessidade de comprovação da responsabilidade do usuário
pela suposta fraude - Cobrança arbitrária - Negado provimento.”
(Apelação Cível 1001595-13.2023.8.26.0066; Relator (a): Hugo
Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2023; Data de
Registro: 06/12/2023)

Logo, tendo em vista que não foi comprovada
adulteração no medidor da unidade consumidora; era forçosa a declaração
de inexigibilidade do débito apurado unilateralmente pela ré.

Por outro lado, inexistem elementos de
convencimento que autorizem afirmar ter padecido, o autor, das lesões
subjetivas de dor, humilhação, desonra, vergonha ou constrangimento,
exteriorizadas por distúrbios visíveis, no âmbito familiar ou profissional.

Saliente-se, por oportuno, que a cobrança
indevida de valor, por si só, não enseja indenização por danos morais;
restringindo-se a solução a aspectos estritamente patrimoniais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1004787-22.2023.8.26.0302
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Na verdade, o ressarcimento por dano moral não pode advir de mero aborrecimento, sendo de rigor que a ofensa apresente magnitude, o que não se vislumbra “in casu”; ressaltando-se que não houve negatização do nome do autor, tampouco suspensão no fornecimento de energia.

Dessa forma, os transtornos provenientes da situação narrada nos autos, conquanto desagradáveis, não ultrapassaram os limites da razoabilidade, mostrando-se indevida a indenização pretendida a título de danos morais.

Portanto, fica afastada a respectiva indenização.

Finalmente, ante o resultado deste julgamento, reconheço a sucumbência recíproca arcando cada parte com 50% das custas e despesas e honorários da parte contrária fixados em 10% sobre o valor da causa, observada eventual gratuidade deferida.

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM
RELATOR